



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0147310-51.2013.8.19.0001**

**EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO
INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. Inexistência de
omissão no julgado. A matéria apresentada foi
devidamente examinada e fundamentada.
Desprovimento.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos Embargos de Declaração em Agravo Interno na Apelação Cível n.º **0147310-51.2013.8.19.0001** em que figura como embargante o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e embargado **FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a **9ª Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **negar provimento aos embargos**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município do Rio de Janeiro tendo por objeto o Acórdão de fls. 252/257 que negou provimento ao agravo interno interposto pelo ora embargante, mantendo, consequentemente, a Decisão Monocrática de fls. 206/211 que confirmou a sentença que julgou procedente o pedido de obrigação de fazer formulado pelo autor, condenando o ora embargado ao fornecimento do leite especial, do insumo e dos medicamentos necessários à manutenção da saúde do autor.

Objetiva o embargante o prequestionamento de matéria para posterior apreciação por tribunais superiores. Sustenta a ocorrência de omissão no julgado, ante a ausência de expressa manifestação quanto à violação aos artigos 2º, 5º, 37, caput, 196, 197, 198, II e 200, todos da Constituição



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0147310-51.2013.8.19.0001**

Federal; artigos 19-M, 19-N, 19-O, 19-P, 19-Q, 19-R e 19-T da Lei 8080/90; artigos 480 a 482 do CPC; e artigos 3º, § 1º, 1 e 15, § 7º, I, da Lei 8666/93.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Contudo, não merece provimento na medida em que inexistente a omissão apontada na decisão embargada.

Ainda que a totalidade dos referidos dispositivos legais não tenham sido expressamente mencionados, a questão foi devidamente enfrentada.

Passo a transcrever trecho que tratou especificadamente a questão:

“O argumento de que o medicamento Mercaptopurina é *off label*, ou seja, não foi aprovado pela ANVISA para tratamento da moléstia do autor, não prospera.

Primeiro porque a mera não aprovação pela ANVISA da utilização do medicamento para moléstia diversa da indicada na bula, por si só, não caracteriza uso inadequado ou incorreto, se indicado expressamente por especialista médico.

Mas não é só. A substância ativa azatioprina, indicada ao tratamento da Doença de Crohn, nos termos da Portaria ASA/MS nº 711/2010, apresenta-se como derivada da mercaptopurina. Ambas atuam como imunossuppressores. Circunstâncias a evidenciar tratar-se o medicamento prescrito indicado ao tratamento da enfermidade que acomete o autor.

Por fim, consigno que “o tratamento da DC é complexo, exigindo habilidades clínicas e cirúrgicas em algumas situações. O tratamento clínico é feito



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0147310-51.2013.8.19.0001**

com aminossalicilatos, corticosteroides, antibióticos e imunossupressores e objetiva indução da remissão clínica, melhora da qualidade de vida e, após, manutenção da remissão”, nos termos lançados na Portaria 966 de 02/10/2014, que aprovou o atual protocolo clínico e diretrizes terapêuticas.” **(fls. 256/257)**

“Constata-se, de plano, que o medicamento 6 Mercaptopurina é indicado ao tratamento da enfermidade que acomete o autor.

Desta forma, caem por terra os argumentos invocados pelo réu apelante de imprescindibilidade de prova pericial para comprovação da necessidade do medicamento 6 Mercaptopurina para o controle/tratamento da doença de Crohn; de impossibilidade de fornecimento de medicamento *off label*; necessidade de declaração de inconstitucionalidade do artigo 19-T da Lei 8080/92 em caso de manutenção da obrigação de fornecê-lo. **(fls. 209/210)**

“Já o complemento alimentar Modulen, trata-se de insumo “compatível com a moléstia”; que “não há substitutos terapêuticos incorporados ao SUS”; que o “SUS não fornece este insumo” e que “o produto é único no mercado”, informações prestadas pela própria Secretaria de Estado de Saúde (fl. 54).

Não se trata de escolha de marca pelo paciente conforme quer fazer crer o apelante!

Cumprе consignar ainda que o referido complemento alimentar é específico para a doença de Crohn, apresentando o autor considerável perda ponderal, a justificar a prescrição.

Por óbvio que em sobrevivendo produto similar no mercado com mesmos efeitos terapêuticos e eficácia comprovada, e desde que precedida de indicação médica específica pelo profissional que acompanha o tratamento do autor, poderão os entes públicos



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0147310-51.2013.8.19.0001**

proceder a pretendida substituição do alimento especial. (fl. 210)

Desta forma, a matéria posta em debate foi devidamente apreciada, não havendo no julgado qualquer vício a ser sanado.

Por tais razões, **nego provimento aos embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2015.

**JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR**